
PROJETO DE LEI Nº _____/EXECUTIVO

Reajusta o valor do padrão referencial da remuneração dos membros do magistério público municipal: empregados públicos e cargos efetivos, define atribuições, cria vantagem salarial e dá outras providências.

Art. 1º Fica reajustado em 14,20 % (quatorze virgula vinte por cento) o valor do padrão referencial da remuneração dos membros do magistério público municipal, previsto no art. 34 da Lei Municipal 4696/03.

Parágrafo único. O padrão referencial fixado no caput deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 2011.

Art. 2º As disposições relativas ao reajuste de que trata esta lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal da Educação, em especial os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e os recursos do MDE – Manutenção e Desenvolvimento da Educação.

Art. 4º São atribuições do vice-diretor de escola, além da prevista no Art. 62 da Lei Municipal nº 4740/2003:

- I. Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento, assim como por todas as atribuições do diretor nos casos de seu impedimento ou ausência;
- II. Apoiar o diretor, em consonância com o Conselho Escolar, na coordenação, elaboração, execução e avaliação de projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Projeto Político Pedagógico da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria de Município da Educação;
- III. Apoiar o diretor na coordenação da implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV. Organizar conjuntamente com o diretor o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à orientação, apreciação e aprovação da Secretaria de Município da Educação;
- V. Submeter na ausência do diretor ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas;
- VI. Coordenar, juntamente com o diretor, o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;
- VII. Apresentar, anualmente, conjuntamente com o diretor, ao Conselho Escolar, os resultados da avaliação da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- VIII. Apresentar, anualmente, conjuntamente com o diretor, à Secretaria de Município da Educação e à Comunidade Escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- IX. Auxiliar o diretor na manutenção atualizada do tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da Comunidade Escolar, pela sua conservação;
- X. Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

- XI. Suprir a falta de docente, se outra alternativa não for proposta pela equipe diretiva da escola, nos afastamentos inferiores a 15 dias; e
XII. Desempenhar as funções delegadas pelo diretor.

Art. 5º Fica criada a gratificação de Supervisor Escolar/Coordenador Pedagógico para o membro do magistério detentor do cargo ou emprego de professor no efetivo exercício das funções no sistema municipal de ensino definidas na Lei Municipal nº 4696/2003.

§ 1º A gratificação de que trata o caput somente será devida se o professor preencher os requisitos para provimento da função previstos no Anexo 3 da Lei Municipal nº 4696/2003.

§ 2º Além das atribuições previstas no Anexo 3 da Lei Municipal nº 4696/2003, cabe ao Supervisor Escolar/ Coordenador Pedagógico suprir a falta de docente nos afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, se outra alternativa não for proposta pela equipe diretiva da escola.

Art. 6º Ao membro do Magistério Municipal designado para exercer as funções de Supervisor Escolar/Coordenador Pedagógico é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o valor da Licenciatura Plena – Classe A, no mesmo percentual atribuído ao vice-diretor de escola, previsto no Art. 3º da Lei Complementar nº 065/2008.

§ 1º Ao membro do Magistério no efetivo exercício das funções de Supervisor Escolar/Coordenador Pedagógico, que atuar junto à Secretaria de Educação, será devida a gratificação prevista no Art. 6º da presente lei, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do percentual previsto no inciso V do Art. 4º da Lei Municipal nº 4768/04, que alterou o Art. 48 da Lei Municipal nº 4696/03, desde que preencha os requisitos para provimento da função.

§ 2º A gratificação de Supervisor Escolar/Coordenador Pedagógico não será devida a servidor detentor de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 7º A gratificação de Supervisão Escolar/Coordenação Pedagógica, assim como a gratificação de vice-diretor de escola criada pela Lei Complementar nº 065/2008, integrará o cálculo do provento de aposentadoria se o professor contar com, pelo menos, cinco anos consecutivos ou dez intercalados de efetivo exercício na função e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular da função por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos.

Art. 8º Fica instituída a *Prova Santa Maria* que será realizada, anualmente, a partir de 2012, pelos alunos do ensino fundamental nos anos iniciais: quarto ano e nos anos finais: oitavo ano, tendo como principal objetivo avaliar a aprendizagem no Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A *Prova Santa Maria* será fundamentada nas diretrizes curriculares estabelecidas para a educação municipal, servindo seus resultados para nortear decisões administrativas e também pedagógicas, no desenvolvimento de metodologias de ensino para melhorar o aprendizado dos alunos.

Art. 9º Torna-se obrigatória a divulgação dos resultados da *Prova Santa Maria*, igualmente a divulgação dos resultados do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, nos termos do disposto no art. 10, inc. X, da Lei Municipal nº 4740/2003, bem como, das propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas.

Art. 10 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir 1º de outubro de 2011.

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº _____/Executivo, que

Reajusta o valor do padrão referencial da remuneração dos membros do magistério público municipal: empregados públicos e cargos efetivos, define atribuições, cria vantagem salarial e dá outras providências.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que pretende reajustar o valor do padrão referencial da remuneração dos membros do magistério público municipal em 14,20 % (quatorze virgula vinte por cento) com a finalidade de equiparar a mesma ao Piso Salarial definido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

No último dia 5 de maio foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou inteiramente improcedente a ADIn 4.167, na qual cinco governadores questionavam os aspectos centrais da Lei nº 11.738/2008. Esta Lei regulamentou o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica e estabeleceu prazo - 31 de dezembro de 2009 – para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira. Com a publicação da decisão, a chamada “Lei do Piso” passa a valer na íntegra, devendo ser implementada por todos os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

Além de assegurar avanços necessários na valorização do magistério permitindo a correção de disparidades e injustiças extremas, o julgamento do STF representou um importante reconhecimento da necessidade de dar máxima efetividade ao direito à educação no País, que não pode ser dissociado da garantia de igualdade de condições através de padrões nacionais de qualidade estabelecidos pela União. A organização federativa do Estado e a necessidade de se implementar instrumentos capazes de assegurar o direito à educação com equidade foram temas debatidos no STF.

Ocorre que o SIMPROSM através de ações judiciais discute o valor devido a título de piso, motivo pelo qual o Executivo Municipal, estando este assunto subjudice, decide encaminhar o projeto como reajuste salarial. Neste sentido, estamos encaminhando o presente projeto de lei adequando a remuneração do magistério ao que disciplina a Lei nº 11.738/2008.

Além disso, o presente projeto visa criar atribuições ao vice-diretor visto que, apesar da existência da função, as atribuições da mesma não eram definidas em lei. Acresce, também atribuições ao supervisor pedagógico com a intenção de priorizar o aluno na ausência de professores em afastamentos inferiores a quinze dias. Cria, também, a gratificação de supervisão escolar como forma de valorização do profissional, que além do professor, é o grande articulador do processo de ensinar e aprender. Prevê critérios para que tal vantagem seja incorporada à aposentadoria, estendendo tal possibilidade à gratificação de vice-diretor.

Por fim o projeto de lei prevê a instituição da Prova Santa Maria que será realizada, anualmente, pelos alunos do ensino fundamental, tendo como principal objetivo avaliar a aprendizagem no Sistema Municipal de Ensino.

A Prova Santa Maria será fundamentada nas diretrizes curriculares estabelecidas para a educação municipal, servindo seus resultados para nortear decisões administrativas e também pedagógicas, no desenvolvimento de metodologias de ensino para melhorar o aprendizado dos alunos, tornando obrigatória a divulgação de seus resultados, assim como as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas.

Assim, solicitamos acurada análise e posterior aprovação à presente matéria.

Santa Maria, 20 de outubro de 2011.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal.